



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.821 - RS (2010/0202932-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : AMOSTRA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : DENISE MACHADO DA ROSA
NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIOS. LEI AUTORIZADORA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação suficiente, no recurso especial, dos fundamentos do aresto impugnado enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a compensação de débito tributário com precatórios depende de lei autorizadora, inexistente no Estado do Rio Grande do Sul.

3 Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.821 - RS (2010/0202932-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : AMOSTRA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : DENISE MACHADO DA ROSA
NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AMOSTRA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA contra decisão (fls. 488/490e), que negou provimento ao agravo de instrumento por ausência de impugnação, no recurso especial, dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo ressaltado, outrossim, que a compensação de débito tributário com precatório depende de lei autorizadora, não editada no Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta a agravante "que não é possível aos tribunais superiores, quando ausente julgamento definitivo da lide, substituir as vias ordinárias e manifestar juízo acerca do mérito da controvérsia" (fl. 496e). Afirma, de outra parte, que a Constituição Federal permite a compensação de dívida tributária com precatórios, cabendo à autoridade administrativa apenas a regulamentação do procedimento. Pugna, assim, pela suspensão do processo em que se objetiva compensação de débitos fiscais com precatórios, diante da necessidade de prévia habilitação nas demandas que originaram os títulos em desfavor da Fazenda Pública (fls. 494/504e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.821 - RS (2010/0202932-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIOS. LEI AUTORIZADORA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação suficiente, no recurso especial, dos fundamentos do aresto impugnado enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a compensação de débito tributário com precatórios depende de lei autorizadora, inexistente no Estado do Rio Grande do Sul.
- 3 Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que as razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada na decisão agravada, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao afirmar ser indevida a suspensão do feito, o fez com base nos seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 408/409e):

Com efeito, verifica-se que, sem adentramento descabido no mérito da questão posta, razão não assiste à empresa agravante, uma vez que, ainda que acolhido o pleito de habilitação nos autos da ação de execução de sentença, tal fato não garante a procedência do pedido de compensação do crédito de precatório com débitos fiscais.

Logo, não se mostra pertinente a paralisação do feito, por prazo indefinido, a fim de aguardar por uma solução em outro processo que não afetará significativamente a pretensão posta, já que outros fatores deverão ser sopesados pelo Julgador para o deslinde da demanda.

Ademais, é sabido que a compensação de precatório judicial com débitos fiscais não é matéria pacífica e, por mais esse motivo, não há que se dar razão ao pleito da agravante.

Depreende-se do excerto que a recorrente não impugnou de forma suficiente os fundamentos do aresto, quais sejam, o de que a habilitação nos autos de execução não garantirá a procedência do pleito de compensação e de não ser a própria compensação matéria pacífica, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 283/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4º, CPC.

1. Ausência de ataque específico a fundamento do acórdão recorrido atraindo incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

(...)

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.247.323/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 1º/7/10)

Outrossim, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a compensação de débito tributário com precatórios depende de lei autorizadora, inexistente no Estado do Rio Grande do Sul. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS ESTADUAIS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dispositivo de lei federal tido por violado não precisa estar expressamente mencionado no acórdão recorrido, bastando para caracterização do prequestionamento que a matéria tenha sido debatida pelo Tribunal de origem. Admite-se o prequestionamento implícito. Precedentes.

2. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor, sendo necessário para sua concretização lei autorizadora específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

3. No caso dos autos, não há no Estado do Rio Grande do Sul lei autorizativa da compensação tributária entre tributos estaduais e precatórios judiciais. No mais, a compensação tributária só é permitida entre créditos e débitos de titularidade da mesma pessoa jurídica, o que não ocorre no caso.

Agravo regimental improvido. (REsp 1.196.680/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 6/10/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202932-0

AgRg no
Ag 1.367.821 / RS

Números Origem: 10900583693 2813628420108217000 70035626415 70036936474

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMOSTRA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMOSTRA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
DENISE MACHADO DA ROSA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.